

TEMA 1021/STJ E A (IM)POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS SUPERVENIENTES NA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR

THEME 1021/STJ AND A (IM)POSSIBILITY OF INCORPORATION OF LABOR FUNDS SUPERVENIENTES IN SUPPLEMENTARY RETIREMENT

MARCELO FERNANDO BORSIO

Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante da Universidade de Milão. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante da Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutor em Direito Previdenciário pela UERJ. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas da UDF, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Regimes Previdenciários. Ex-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Vice-presidente da Academia de Direito da Seguridade Social. 2º Vice-presidente da Associação Internacional de Proteção Social. Membro da Associação Espanhola de Saúde e Previdência Social. Autor de dezenas de livros e artigos científicos. Advogado consultivo.
marceloborsio@yahoo.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3126-395X>.

SANDRA APARECIDA BENEVIDES

Advogada. Mestranda em Direito das Relações sociais e trabalhista pelo UDF- Centro Universitário de Brasília, DF. Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela Faculdade Afirmativo Cuiabá MT. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus de São Paulo/SP.

LUCIANO VIEIRA CARVALHO

Advogado. Mestrando em Ciências Sociais Aplicadas na Instituição Toledo de Ensino, ITE.PR. Pós-Graduando em Transtorno Espectro Autista. PUC/PR. Especialista em Direito Público e Privado-Preparatório Magistratura Federal. 851h.ESMAFE/PR.
<https://lattes.cnpq.br/4717656533892103>

RESUMO

O presente artigo analisa a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de inclusão, no cálculo da aposentadoria complementar, das verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente após a concessão do benefício. A discussão tem como base o julgamento do Tema 1021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento sobre a imprescindibilidade da prévia constituição da reserva matemática. Para tanto, realiza-se uma investigação teórico-documental, com base em doutrina especializada, legislação vigente, decisões judiciais e direito comparado.



O estudo problematiza o equilíbrio atuarial no regime de previdência complementar fechada e examina os fundamentos jurídicos, atuariais e constitucionais que sustentam a posição jurisprudencial dominante. Ao final, propõem-se alternativas regulatórias que contemplem a proteção dos participantes dos planos, sem comprometer a sustentabilidade dos fundos previdenciários.

Palavras-chave: Recurso Repetitivo; Tema 1021/STJ; Previdência complementar; Verbas trabalhistas; Equilíbrio atuarial.

ABSTRACT

This article analizes the legal controversy about the possibility of including, in the calculation of the supplementary pension, the labor funds recognized judicially after the granting of the benefit. The discussion is based on the judgment of Subject 1021 by the Superior Court of Justice (STJ), which consolidated the understanding about the indispensability of prior constitution of the mathematical reserve. For this purpose, a theoretical-documentary research is carried out, based on specialized doctrine, current legislation, judicial decisions and comparative law. The study problematizes the actuarial balance in the closed supplementary pension system and examines the legal, actuarial and constitutional foundations that support the dominant jurisprudential position. In the end, regulatory alternatives are proposed that provide for the protection of plan participants without compromising the sustainability of social security funds.

Keywords: Repetitive Resource; Theme 1021/STJ; Supplementary pension; Labor funds; Actuarial balance.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, sobretudo nos Estados sob a vigência do Estado Democrático de Direito, a judicialização das relações sociais constitui uma problemática significativa no sistema jurídico contemporâneo. Trata-se de um processo em que decisões antes tomadas no plano político, administrativo ou até mesmo privado passam a ser progressivamente deslocadas para a esfera jurisdicional do Poder Judiciário atribuindo-lhe protagonismo na concretização de direitos e na resolução de conflitos.

No Brasil, o Poder Judiciário vem decidindo acerca de diversos aspectos da vida em sociedade, que vão desde questões previdenciárias até assuntos aparentemente triviais, como a quantidade de espuma permitida em um copo de chope.¹ A “judicialização da vida”, como alcunhado por Barroso² é evidenciada no

¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível 2000.61.03.001175-0/SP**. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Julgado em: 11 dez. 2008. Terceira Turma.

² BARROSO, L R. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Fórum; 2018.



relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça², cujos dados mostram que mais de 79 milhões de processos tramitavam no Judiciário brasileiro até fevereiro de 2025, com mais de 5 milhões de novas ações ajuizadas apenas nos dois primeiros meses do ano.

No âmbito da Justiça do Trabalho, essa intensificação tem produzido impactos relevantes, sobretudo na esfera da previdência privada complementar. Instituída pela Lei nº 6.435/1977 e regulamentada pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, tal modalidade surgiu como mecanismo de ampliação da proteção social, destinado a complementar os limites impostos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O regime fechado de previdência complementar, em especial, tem sido diretamente afetado pela judicialização, o que se deve à natureza coletiva dessas entidades, cujas decisões impactam um universo expressivo de participantes. Entre os temas que reiteradamente chegam ao Judiciário, destaca-se a discussão sobre a possibilidade de inclusão de parcelas trabalhistas reconhecidas tardivamente no cálculo dos benefícios já concedidos pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), ainda que não tenha havido o correspondente aporte contributivo no período ativo.³

A controvérsia envolve a tensão entre o respeito aos direitos fundamentais dos participantes e a necessidade de observância dos princípios atuariais e da sustentabilidade dos planos. Para uniformizar o entendimento, sob o rito das demandas repetitivas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) nº 1.740.397/RS e o REsp nº 1.778.938/SP, fixando a tese no Tema 1021. Estabeleceu-se a impossibilidade de inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho após a aposentadoria no cálculo da complementação devida pelas EFPCs, se ausente a prévia formação da reserva matemática.⁴

A tese suscita importante paradoxo jurídico: de um lado, resguarda-se o princípio do equilíbrio atuarial; de outro, levanta-se a dúvida sobre a efetividade da tutela dos direitos alimentares dos aposentados, notadamente quando a ausência de

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**: painel de estatísticas do Poder Judiciário. Brasília: CNJ; 2025.

³ PINHEIRO, J. A. O. **O princípio constitucional do equilíbrio atuarial aplicado aos planos de previdência complementar fechada segundo a jurisprudência atual do STJ**. Trabalho de Conclusão de Curso (Economia) -: Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1021**. Segunda Seção. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 28 out. 2020. Acórdão publicado no DJe 11 dez. 2020.



contribuição decorre de conduta omissiva do empregador. Nesse contexto, a pergunta-problema que orienta o presente estudo é: em que medida a interpretação consolidada pelo STJ no Tema 1021 assegura os direitos dos participantes dos planos de previdência complementar frente à ausência de custeio prévio de verbas trabalhistas reconhecidas tardivamente?

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente a tese firmada no Tema 1021. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os fundamentos jurídicos e atuariais do regime de previdência complementar fechada; (ii) investigar os argumentos jurídicos e jurisprudenciais adotados no julgamento do Tema 1021; e (iii) explorar, à luz da doutrina e do direito comparado, soluções alternativas para os casos de reconhecimento judicial extemporâneo de parcelas remuneratórias, especialmente quanto à responsabilidade da patrocinadora.

A justificativa desta pesquisa está na atualidade e complexidade do tema, sobretudo diante do crescente número de judicialização das relações previdenciárias no sistema jurídico brasileiro e do impacto direto de decisões como a prolatada no recurso que ensejou o Tema 1021 sobre milhares de aposentados e pensionistas vinculados a entidades fechadas. A controvérsia envolve, ao mesmo tempo, a proteção jurídica dos contratos, os direitos dos participantes e a efetividade das decisões judiciais trabalhistas. Além disso, há poucos estudos que integrem os aspectos técnicos da previdência complementar com os limites constitucionais da atuação do Judiciário, o que torna este trabalho atual e relevante.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa teórico-documental, com base em revisão da literatura, análise de legislações, jurisprudências e estudos de caso. Os materiais serão extraídos de bases como *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), JusBrasil, portal do Planalto e do Superior Tribunal de Justiça, utilizando os descritores: “regime de previdência complementar”; “tema 1021 STJ”; “incorporação de verbas trabalhistas” “aposentadoria fechada”. Em homenagem aos debates de Previdência Complementar estabelecidos, nos idos de 2024, perante integrantes da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS) e convidados.

2 EQUILÍBRIO ATUARIAL NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO



O princípio do equilíbrio, em suas múltiplas acepções, constitui fundamento essencial à organização de sistemas jurídicos, econômicos e sociais. No contexto previdenciário, o equilíbrio atuarial é definido como a compatibilidade entre as obrigações futuras do regime e os ingressos projetados, a valor presente, até a extinção do passivo atuarial.⁵

Etimologicamente derivada do latim *aequilibriu*, a expressão remete à proporcionalidade entre forças ou obrigações contrapostas, sendo empregada nas ciências atuariais como um critério técnico de solvência e racionalidade intertemporal.⁶

Conforme destacado por Ferraro⁷, é imperativo distinguir entre equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial. O primeiro refere-se à suficiência de recursos no curto prazo, destinados à cobertura de benefícios imediatos. Já o equilíbrio atuarial compreende a viabilidade de longo prazo dos regimes, implicando a compatibilidade, ao valor presente, entre as receitas e os compromissos projetados com os beneficiários do sistema.

Nesse sentido, o equilíbrio atuarial incorpora variáveis estruturais, como a expectativa de vida, a quantidade de contribuintes, e o crescimento econômico, que influenciam diretamente a sustentabilidade dos regimes de previdência.⁸ A Portaria nº 464/2018⁹ do Ministério da Fazenda adota essa concepção ao prever que o equilíbrio atuarial implica a equivalência, a valor presente, entre os ingressos e as obrigações do sistema ao longo do tempo.

A positivação do princípio no ordenamento jurídico brasileiro remonta à Emenda Constitucional nº 20/1998¹⁰, que inseriu nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988¹¹ a exigência de observância de critérios de equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários. Tal diretriz vincula tanto o RGPS quanto os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), condicionando a concessão e manutenção de benefícios à solvência do sistema.

⁵ CASTRO, M. G.; LAZZARI, A. *Curso de Direito Previdenciário*. 24. ed. São Paulo: Saraiva; 2023.

⁶ NASCENTES, A. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos; 1955.

⁷ FERRARO, L. A. *Direito previdenciário*. 7. ed. São Paulo: LTr; 2010. p. 170.

⁸ DIAS, E. R.; MACEDO, J. L. M. *Direito previdenciário: uma introdução crítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018**. Dispõe sobre conceitos atuariais aplicáveis aos regimes próprios de previdência.

¹⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.



O legislador ordinário incorporou tais premissas à Lei nº 9.717/1998¹², ao estabelecer a obrigatoriedade de avaliações atuariais periódicas, auditorias especializadas e cobertura de riscos com base em parâmetros técnicos.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000¹³ - conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - incorporou o equilíbrio atuarial ao ciclo orçamentário, impondo sua verificação nos Relatórios de Gestão Fiscal e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Tais disposições visam garantir a higidez financeira desses regimes, mitigando riscos de colapso e promovendo transparência na gestão dos recursos.

No âmbito da previdência complementar, as Leis Complementares nº 108/2001¹⁴ e 109/2001¹⁵ reforçaram a centralidade do equilíbrio atuarial ao exigirem a manutenção de reservas técnicas compatíveis com os compromissos assumidos, vedando o custeio de benefícios não previstos ou não financiados previamente.

Com a criação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, pela Lei nº 12.154/2009¹⁶, instituiu-se um modelo de supervisão voltado à proteção do equilíbrio técnico dos fundos de pensão assumiu a competência sobre as entidades fechadas.

Assim, o equilíbrio atuarial consolidou-se como princípio normativo e técnico de observância obrigatória, garantindo a viabilidade dos regimes previdenciários frente à progressiva transição demográfica e ao aumento da longevidade populacional. Sua observância é pressuposto para a legitimidade das reformas previdenciárias e para a manutenção do pacto intergeracional que sustenta a proteção social no Brasil contemporâneo.

3 REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA E A RESERVA MATEMÁTICA

¹² BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.** Dispõe sobre normas gerais para a organização e funcionamento dos RPPS. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

¹³ BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Institui a Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

¹⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre a relação entre os entes públicos e suas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

¹⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.** Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Química e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.



A previdência privada complementa foi concebida como instrumento de ampliação da proteção social dos trabalhadores. O regime surgiu como complemento ao modelo tradicional de previdência pública, com o objetivo de oferecer cobertura adicional àqueles que desejam manter seu padrão de vida após a aposentadoria, especialmente diante dos limites de benefício impostos pelo RGPS.

A modalidade passou por etapas marcantes de desenvolvimento. Um dos registros mais antigos é a criação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em 1904, considerada experiência pioneira na concessão de benefícios complementares a empregados.¹⁷

A regulamentação estruturada do regime, entretanto, foi consolidada com a edição da Lei nº 6.435/1977¹⁸, que estabeleceu os princípios básicos para o funcionamento das entidades privadas de previdência. Posteriormente, a Lei Complementar nº 109/2001 atualizou esse arcabouço normativo, incorporando regras de governança, critérios de solvência e diretrizes de transparência, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica ao sistema.

O regime de previdência complementar está diretamente ligado ao mundo do trabalho, refletindo as transformações históricas das relações laborais e a busca por novas formas de assegurar proteção social. No início do século passado, os chamados montepios ofereciam cobertura limitada a trabalhadores de empresas específicas. Com a evolução do ordenamento constitucional e das normas previdenciárias, a Constituição Federal de 1988¹⁹ consagrou a previdência complementar como um regime autônomo, de adesão facultativa, cuja organização deve observar critérios de transparência, capitalização e segurança jurídica.¹⁹

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, reformou o sistema previdenciário nacional e autorizou a criação de regimes de previdência complementar voltados aos servidores públicos. Em 2012, a Lei nº 12.618²⁰ instituiu o regime de previdência

¹⁷ PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Conheça a Previ. **Portal Previ**, 2025. Disponível em: <https://www.previ.com.br/portal-previ/a-previ/conheca-a-previ/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977**. Dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências. Brasília: Presidência da República; 1977.

¹⁹ RESENDE, C. B. P.; CARVALHO, F. J. O papel do Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da autonomia da previdência complementar fechada no Brasil. In: VEIGA, F. S.; LEITÃO, A. S.; ALBUQUERQUE, R.; ARBS, P. S. (org.). **Estudos do direito, desenvolvimento e acesso à justiça**. Lisboa: Instituto Jurídico Portucalense, 2023. p. 148–160.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012**. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo



complementar para os servidores federais titulares de cargo efetivo, estabelecendo o teto do RGPS como limite de benefício. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019²¹, introduziu novas regras ao sistema previdenciário brasileiro, incluindo a previsão da adoção facultativa do regime de capitalização.

Na prática, o regime de previdência complementar é composto por três agentes principais: o patrocinador (geralmente o empregador), a entidade fechada de previdência complementar, também conhecida como fundo de pensão, e o participante, que é o trabalhador vinculado ao plano. O patrocinador é responsável por contribuir financeiramente ao lado do empregado, enquanto a EFPC administra os recursos de forma privada, sem fins lucrativos. Os participantes, por sua vez, aderem voluntariamente aos planos e passam a contribuir mensalmente com base em sua remuneração.²²

As contribuições recolhidas, somadas aos rendimentos das aplicações financeiras, formam a chamada reserva garantidora, que constitui o montante essencial para viabilizar o pagamento dos benefícios contratados no futuro. A lógica é simples: cada participante financia previamente, durante sua vida ativa, o valor necessário para garantir sua aposentadoria complementar. Trata-se de estrutura fundada no regime de capitalização, demandando avaliação atuarial contínua, baseada em variáveis como tempo de contribuição, expectativa de vida e rentabilidade projetada dos ativos.²³

A base de cálculo das contribuições, em geral, é formada pelas verbas de natureza salarial. Por isso, a definição sobre o que pode ou não ser considerado como parcela remuneratória tem impactos diretos no valor da aposentadoria futura.³⁰ Controvérsias judiciais envolvendo a inclusão de parcelas de natureza remuneratória, reconhecidas apenas após a extinção do vínculo empregatício, ilustram a importância do nexo entre remuneração, contribuição e constituição da reserva matemática. Inclusive, é o cerne da controvérsia objeto do Tema 1021, julgado pelo STJ em 2020, temática principal tratada neste estudo.

²¹ Brasil. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

²² LIMA FILHO, M. B. **Previdência complementar fechada:** regime jurídico e controle jurisdicional. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum; 2023.

²³ COUTO NETO, M. R. do. **A Previdência Social:** efetivo direito fundamental. São Paulo: Dialética; 2021.



O crescimento do sistema complementar é expressivo, conforme pesquisa da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp) que indica os ativos acumulados pelas EFPC em valor superior a R\$ 2,74 trilhões em 2023, correspondendo a cerca de 25% do PIB nacional.²⁴ Os dados evidenciam a importância econômica do setor, bem como a necessidade de regulamentação constante sobre seu funcionamento e seus desafios, sobretudo diante da crescente judicialização das relações previdenciárias.

Diferentemente do RGPS, financiado com base no modelo de repartição simples, o regime de previdência complementar opera por meio da acumulação de contribuições individuais, que constituem um fundo destinado à cobertura dos benefícios futuros. A dinâmica exige a constituição prévia de reservas matemáticas que assegurem a solvência dos planos ao longo do tempo. A reserva atua, nesse sentido, como expressão atuarial do contrato previdenciário, cuja existência e atualização são condições essenciais à sua execução válida e segura.²⁵

A Lei Complementar nº 109/2001 dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da constituição da reserva matemática, como forma de assegurar a solvência do plano e a continuidade das prestações. A exigência implica que a criação ou o aumento de benefícios depende da existência de cobertura atuarial suficiente, o que afasta a possibilidade de concessão de vantagens não financiadas previamente, mesmo quando reconhecidas judicialmente.

Nesse contexto, destaca-se o equilíbrio atuarial, fundamento estruturante do sistema, que diz respeito à relação entre os recursos que foram acumulados e as obrigações futuras do plano, baseando-se em premissas demográficas, financeiras e salariais previamente definidas. A ruptura desse equilíbrio compromete os direitos individuais dos participantes e afeta a sustentabilidade do fundo, já que este funciona de forma mutualista. Alterações salariais devem repercutir tempestivamente nas contribuições, sob pena de comprometer a equidade entre os assistidos e o próprio pacto previdenciário.²⁶

²⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **Relatório Previc 2023:** Previdência Complementar Fechada registra R\$ 2,74 tri em ativos e superávit de R\$ 14,3 bi. São Paulo: Abrapp, 2023.

²⁵ PESSOA, F. M. G.; MENEZES, J. T. C.; CELESTINO, L. F. S. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nos contratos de previdência complementar. **Revista de Direito, Sociedade e Poder**, v. 10, n. 1, 26 ago. 2024.

²⁶ MENEZES, J. T. C. **O modelo paritário de equacionamento dos déficits nos planos de previdência complementar à luz dos direitos fundamentais.** 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025.



A jurisprudência tem reiterado a prevalência da reserva matemática como elemento limitador da revisão de benefícios complementares. Em julgados anteriores ao Tema 1021, o STJ já havia se posicionado no sentido de que a ausência de contribuição regular e de correspondente cobertura atuarial inviabiliza a majoração da complementação, ainda que fundada em verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.²⁷ O posicionamento reafirma o entendimento de que o contrato previdenciário se diferencia das obrigações trabalhistas, pois vincula-se a regras específicas de custeio e equilíbrio coletivo.

Assim, a reserva matemática atua como exigência contábil, mas além disso isso, como garantia estrutural do pacto previdenciário. Sua ausência compromete a validade da prestação contratada, legitimando, inclusive, a recusa da entidade previdenciária em revisar valores, mesmo quando amparados por decisão judicial trabalhista.

4 JULGAMENTO E DEFINIÇÃO DO TEMA 1021/STJ

A controvérsia jurídica tratada no Tema 1021 do Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de revisão dos benefícios de previdência complementar fechada para incluir verbas de natureza trabalhista reconhecidas judicialmente após a concessão da aposentadoria. Tal discussão adquiriu relevância por impactar diretamente o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, além de provocar divergências jurisprudenciais sobre a matéria.

Os Recursos Especiais n.º 1.740.397/RS e 1.778.938/SP versavam sobre casos concretos nos quais aposentados por entidade fechada de previdência privada buscavam recalculiar suas aposentadorias complementares para incluir parcelas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista após a aposentadoria.

No REsp 1.740.397/RS²⁸, a parte recorrente era participante assistida do fundo de pensão de um grande banco e pretendia incorporar ao benefício complementar diferenças salariais oriundas de decisão trabalhista proferida após sua aposentadoria,

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.312.736/RS**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 08 ago. 2018.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.740.397/RS**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Julgado em 28 out. 2020.



que não haviam sido objeto de contribuição para o plano de previdência durante o vínculo empregatício.

Situação similar ocorreu no REsp 1.778.938/SP, no qual outro participante de previdência privada pleiteava a inclusão, no cálculo de sua renda mensal inicial, de verbas trabalhistas obtidas tardiamente.

Nos dois casos, as instâncias ordinárias apresentavam entendimentos conflitantes sobre a legitimidade de tais revisões do benefício complementar – divergência esta que o STJ buscou resolver de forma definitiva. Cumprindo a fase de admissão no rito repetitivo, a Segunda Seção delimitou a questão jurídica:

Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.²⁹

Durante a sessão de afetação (20/08/2019), por maioria de votos, o colegiado reconheceu a repercussão geral infraconstitucional da matéria e determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional sobre o tema, até a definição do precedente.

4.1 RESUMO DA VOTAÇÃO

O julgamento do Tema 1021 contou com a unanimidade dos votos dos Ministros da Segunda Seção do STJ. Em seu voto, o relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou a tese então firmada no Tema 955 (REsp 1.312.736/RS), em 2018, embora centrada nas horas extras, deveria ser compreendida em sentido ampliativo, estendendo-se a quaisquer rubricas de natureza remuneratória que não tenham sido objeto de contribuição durante a relação empregatícia.

O voto menciona que a essência do sistema de previdência complementar fechada que repousa no princípio do custeio prévio e na constituição tempestiva de reservas matemáticas, conforme exigido pela Lei Complementar nº 109/2001 e pelo regime de capitalização inscrito no art. 202 da Constituição Federal. Logo, a inclusão de valores reconhecidos em reclamatórias trabalhistas após a concessão da

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.778.938/SP.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Julgado em 20 ago. 2019. Publicado no DJe em 27 ago. 2019.



aposentadoria comprometeria diretamente o equilíbrio atuarial do plano, configurando violação à lógica do contrato previdenciário e à segurança jurídica coletiva.

Frisa ainda que, se o regulamento do plano previsse a consideração de determinadas verbas na base contributiva, tal previsão estaria condicionada ao efetivo recolhimento da contribuição correspondente durante o vínculo empregatício. A ausência dessa contribuição inviabiliza, por consequência, a formação da reserva necessária para suportar o pagamento do benefício majorado, tornando inadmissível a recomposição atuarial extemporânea, salvo se integralmente custeada pelo participante.

“Seja qual for a espécie de verba remuneratória reivindicada [...], é inviável sua incorporação ao benefício previdenciário complementar na ausência do prévio aporte da reserva respectiva”, afirma de forma categórica o relator, defendendo a impossibilidade de onerar os planos com obrigações não previstas atuarialmente. A posição foi adotada como premissa fundamental da tese fixada, com o objetivo de assegurar uniformidade interpretativa, isonomia entre os participantes e previsibilidade para as entidades gestoras

Os demais Ministros acompanharam integralmente o voto do relator e enfatizaram a importância de uniformizar o entendimento jurisprudencial, especialmente diante da multiplicidade de decisões conflitantes nas instâncias ordinárias e da intensificação da judicialização das relações previdenciárias.

Com o julgamento do REsp 1.740.397/RS e 1.778.938/SP em 28/10/2020, o STJ – por unanimidade – firmou o entendimento de que não é possível a inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas tardivamente nos cálculos da aposentadoria complementar já concedida por uma EFPC, em razão da ausência de formação prévia de reservas para custear esses adicionais. A tese fixada foi:

- a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

A decisão também teve o mérito de delimitar com clareza os sujeitos da obrigação reparatória. Ao afastar a responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar pelo pagamento de benefícios não custeados, o STJ



atribuiu expressamente ao patrocinador (empregador) a incumbência de indenizar o participante pelos danos decorrentes da ausência de contribuição regular, posicionamento que reforça a autonomia contratual do plano de previdência e a função de proteção coletiva da reserva matemática.

b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.

O Tribunal estabeleceu que eventuais prejuízos suportados por participantes ou assistidos que não contribuíram sobre tais verbas no momento oportuno, em virtude de conduta omissiva do empregador, devem ser objeto de ação indenizatória na Justiça do Trabalho, tendo o ex-empregador como responsável exclusivo. Assim, incumbe ao patrocinador, e não à entidade de previdência complementar, reparar os danos decorrentes da ausência de recolhimentos contributivos devidos.

Ademais, nas hipóteses em que houver condenação do empregador ao resarcimento da reserva matemática correspondente, mas já tendo ocorrido a concessão do benefício complementar, a quantia eventualmente depositada deve ser destinada diretamente ao participante ou assistido, a título de indenização, evitando-se o enriquecimento indevido da entidade de previdência.

A Corte assentou, em síntese, que a concessão de benefícios na previdência complementar fechada está condicionada à prévia constituição de reservas. Dessa forma, torna-se inviável a inclusão de valores reconhecidos posteriormente por decisão trabalhista no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias já concedidas, uma vez que tal medida comprometeria a higidez atuarial do plano.

Ou seja, a tese repetitiva veda a majoração do benefício com verbas não custeadas, resguardando o princípio do equilíbrio financeiro e atribuindo ao patrocinador a responsabilidade pela reparação, sempre que comprovado o descumprimento do dever de contribuição durante o vínculo empregatício.

Com isso, o julgamento do Tema 1021 reafirmou a orientação fixada no Tema 955, promovendo sua expansão lógica, normativa e hermenêutica. A tese firmada consolidou o binômio contributividade–equilíbrio atuarial como cláusula basilar do regime de previdência complementar fechada, com repercussão direta sobre a jurisprudência nacional.



4.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ATUARIAIS DA DECISÃO

Os fundamentos da decisão do Tema 1021 combinam aspectos jurídicos (contratuais e legais) e atuariais. Do ponto de vista jurídico, o STJ fundamentou sua posição na cláusula constitucional de capitalização prevista no artigo 202 da Constituição Federal, segundo a qual a previdência complementar deve operar com base no custeio prévio, sem ônus retroativo não previsto contratualmente. O referido dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar nº 109/2001, que exige, entre outros requisitos, a manutenção de reservas matemáticas suficientes para garantir a solvência dos planos de benefícios.

O voto do relator reforçou que a previdência complementar fechada opera sob o regime de capitalização, que exige a formação progressiva de reservas técnicas, calculadas atuarialmente, com base nas contribuições dos participantes e patrocinadores. Cada plano de benefícios deve manter um equilíbrio financeiro e atuarial, e qualquer acréscimo ao valor da aposentadoria sem contrapartida contributiva compromete essa estabilidade.

Assim, a concessão de benefícios adicionais não custeados previamente afronta o pacto contratual previdenciário, produzindo efeitos redistributivos indesejados, ao transferir encargos indevidos para o coletivo de participantes, em violação ao princípio da solidariedade intraplano disciplinada.

O relator também ressaltou que o contrato previdenciário firmado entre o participante e a entidade de previdência não se confunde com a relação de emprego, razão pela qual decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem verbas retroativas não podem vincular automaticamente o fundo de pensão. O vínculo jurídico da EFPC é com o regulamento do plano, e não com o contrato de trabalho. Isso implica que, ainda que a Justiça do Trabalho reconheça o direito a determinadas verbas remuneratórias, sua inclusão no cálculo do benefício previdenciário depende da existência de contribuições efetivas e da correspondente formação da reserva matemática.

A jurisprudência do STJ reafirma, nesse ponto, que a concessão de benefícios previdenciários complementares está condicionada à existência de prévia fonte de custeio, em observância ao princípio da contributividade e à preservação do equilíbrio atuarial, conforme previsto no artigo 3º da LC nº 109/2001, diretriz que veda a



concessão de vantagens não financiadas, ainda que reconhecidas judicialmente em outra esfera.

Nessa linha, o STJ reafirmou jurisprudência anterior segundo a qual “não é possível a concessão de vantagem não prevista (ou não custeada) no regulamento do plano de benefícios” justamente porque o regime fechado de previdência se sustenta em reservas capitalizadas ao longo do tempo.

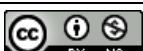
O dever de observar o regulamento do plano e suas bases de cálculo foi considerado essencial para evitar desequilíbrio: as regras atuariais definem que somente integram o salário de participação (base contributiva) aquelas parcelas efetivamente recebidas durante a vida laboral e sobre as quais incidiu contribuição. A exclusão de verbas reconhecidas extemporaneamente do cálculo do benefício encontra respaldo na lógica atuarial do sistema, que exige contribuição simultânea ao reconhecimento do direito, sob pena de gerar distorções e prejuízos ao coletivo.

Ademais, o acórdão destacou que, mesmo quando a Justiça do Trabalho reconhece um direito salarial retroativo ao trabalhador, isso não vincula automaticamente a entidade de previdência complementar, pois esta não integrou a relação de emprego discutida naquela demanda e está adstrita ao contrato previdenciário originalmente firmado com o participante.

Sob o enfoque técnico-atuarial, a decisão fundamenta-se na noção de reserva matemática, definida como o valor atual dos compromissos futuros assumidos pela entidade com seus participantes, calculado com base em hipóteses biométricas, econômicas e salariais. A reserva constitui o lastro do benefício contratado e deve estar integralmente constituída no momento da aposentadoria. Assim, no regime de capitalização, as contribuições são vertidas ao longo da carreira do participante e capitalizadas (com juros, mortalidade, etc.) para formar essa reserva que financiará a aposentadoria complementar.³⁰

O voto do relator foi explícito ao reconhecer que a ausência de contribuição, em momento oportuno, inviabiliza a recomposição atuarial posterior. A tentativa de revisar o benefício com base em verbas remuneratórias reconhecidas após a aposentação produziria déficit técnico, pois não houve formação prévia da reserva correspondente. Ademais, mencionou expressamente a “inviabilidade da recomposição dessa reserva [após a aposentadoria]” – uma vez concedido o

³⁰ FERRARO J. M. **Atuária e previdência:** fundamentos e aplicações. São Paulo: Atlas; 2017.



benefício, não há como cobrar retroativamente as contribuições atrasadas em montante suficiente para restabelecer o equilíbrio, exceto se o próprio participante providenciar esse aporte extemporâneo (o que, mesmo assim, requer cálculo técnico apurado).

Assim, o Tribunal frisou a necessidade de um estudo técnico-atuarial sempre que se cogitasse qualquer alteração no benefício, de modo a dimensionar o custo integral do acréscimo pretendido e evitar onerar indevidamente o plano.

Em síntese, os fundamentos jurídicos e atuariais integraram-se na construção de uma tese que preserva a solvência dos planos de previdência complementar fechada, resguardando a equidade contratual e afastando a possibilidade de ampliação de benefícios sem formação prévia de reserva. A decisão reforça o vínculo necessário entre contribuição e prestação, reconhecendo, contudo, a possibilidade de responsabilização do empregador por omissão contributiva, no foro trabalhista.

A tese firmada no Tema 1021 também preserva a coerência entre as competências jurisdicionais: enquanto a Justiça do Trabalho deve ser acionada para reparações em face do empregador, a Justiça Comum se mantém como foro competente para as relações entre participantes e entidades fechadas de previdência, como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal³¹

4.3 REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA TESE FIXADA NO TEMA 1021/STJ

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1021 gerou repercussões práticas significativas para o regime de previdência complementar fechada, afetando tanto as entidades gestoras quanto os participantes ativos e assistidos.

Ao firmar a impossibilidade de inclusão, no cálculo da complementação de aposentadoria, de parcelas remuneratórias reconhecidas após a concessão do benefício sem prévia formação da reserva matemática, o Tribunal assegurou proteção jurídica às EFPCs contra condenações que comprometeriam sua solvência atuarial.

A tese fixada estabelece que tais entidades não devem figurar no polo passivo de ações revisionais fundadas em verbas trabalhistas supervenientes, salvo se houver o custeio integral das reservas técnicas por parte do próprio beneficiário, conforme

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 586.453/SE**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 fev. 2013. Brasília, DF: STF; 2013.



modulação expressamente delimitada. A diretriz confere maior previsibilidade ao sistema, fortalecendo a confiança institucional no regime de capitalização³²

Por outro lado, a decisão orienta os participantes quanto ao caminho adequado para pleitear reparação decorrente da omissão contributiva. A tese estabelece, de forma inequívoca, que eventuais perdas previdenciárias resultantes de verbas não recolhidas a tempo devem ser reclamadas diretamente contra o empregador, na Justiça do Trabalho.

Ao excluir a entidade de previdência da relação processual nesses casos, o STJ reafirma a autonomia do contrato previdenciário em relação à relação de emprego, cabendo ao patrocinador – e não ao fundo – a responsabilidade por omissões no adimplemento das contribuições que inviabilizaram o adequado custeio do benefício.³³

A solução preserva o equilíbrio coletivo dos planos, evitando que encargos individualizados impactem o conjunto de participantes, e, ao mesmo tempo, garante ao beneficiário lesado o direito à indenização compensatória. Caso a Justiça do Trabalho determine o recolhimento das contribuições não vertidas, mas a inclusão das parcelas no benefício seja vedada pelo Tema 1021, o valor deve ser repassado diretamente ao participante em parcela única, afastando o risco de enriquecimento indevido da entidade gestora.

Com sensibilidade institucional, o STJ modulou os efeitos da tese repetitiva para contemplar os processos em trâmite na Justiça Comum até a data de julgamento do Tema 955 (08/08/2018). Nesses casos, admite-se excepcionalmente a inclusão das verbas supervenientes no benefício, desde que o participante arque com o prévio e integral aporte das reservas matemáticas necessárias, conforme cálculo atuarial validado pela entidade. É uma normativa transitória que visa proteger a confiança legítima de segurados que ajuizaram suas demandas antes da consolidação jurisprudencial.³⁴

³² INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS (IEPREV). Sem formação de reserva, verba obtida em ação trabalhista não afeta benefício complementar já concedido. **IEPREV**; 2021. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/7475/sem_formacao_de_reserva_verba_obtida_em_acao_trabalhista_nao_afeta_beneficio_complementar_jaa. Acesso em: 17 abr. 2025.

³³ PAIVA, M. M. A. de; et al. STJ afasta a inclusão de verbas trabalhistas do cálculo da previdência complementar. São Paulo: **Editora Roncarati**, 2022. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/noticias/stj-afasta-a-inclusao-de-verbas-trabalhistas-no-calculo-da-previdencia-complementar>. Acesso em: 23 abr. 2025

³⁴ HAGEMANN J. H. M. **Análise jurisprudencial sobre a tese “B” firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Temas Repetitivos nº 955 e 1.021**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.



Fora dessa hipótese restrita, a tese firmada aplica-se integralmente: qualquer pretensão de revisão sem custeio não será admitida, mesmo que o participante manifeste a intenção de recolher as contribuições extemporaneamente. Essa delimitação temporal reforça a necessidade de observância aos princípios do custeio prévio e do equilíbrio atuarial no momento oportuno, conferindo racionalidade e segurança ao sistema.

Como resultado, o precedente do Tema 1021 representa um marco de estabilidade e coerência para a previdência complementar fechada. Ele consolida o binômio contributividade–equilíbrio atuarial como núcleo estruturante do contrato previdenciário, orientando as práticas administrativas das EFPCs e redirecionando as pretensões revisionais ao foro competente – a Justiça do Trabalho –, quando a controvérsia se referir à omissão do empregador.

Ainda que limite, em certa medida, a expectativa de revisão de benefício, a tese garante um canal de tutela reparatória legítimo, sem comprometer a coletividade mutualista dos planos. Assim, a decisão fortalece a sustentabilidade sistêmica e mantém a coerência entre os pilares jurídico, atuarial e jurisdicional que sustentam o modelo brasileiro de previdência complementar.

5 MODELOS COMPARADOS E ALTERNATIVAS PARA VERBAS TARDIAS NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A decisão do STJ no Tema 1021 consolidou o entendimento de que, após a concessão do benefício de previdência privada, não se pode recalculiar a renda mensal inicial para incluir verbas trabalhistas reconhecidas tarde, sob pena de violar o equilíbrio atuarial do plano. Nesse contexto, a reparação do prejuízo recai sobre a patrocinadora (ex-empregadora), já que foi ela quem deixou de pagar salários e contribuições devidamente durante a vigência do contrato de trabalho.

Em outras palavras, a Justiça do Trabalho assume função reparatória, cabendo ao trabalhador lesado buscar na esfera trabalhista a indenização correspondente à diferença de complemento de aposentadoria que teria direito se o salário correto tivesse integrado o cálculo previdenciário.

A solução encontrada – responsabilização direta do empregador – guarda paralelo com sistemas estrangeiros que impõem ao empregador o dever de arcar com



déficits causados por seu inadimplemento. Por exemplo, na Alemanha, o empregador é legalmente responsável subsidiário por todos os benefícios previdenciários ocupacionais prometidos, mesmo quando geridos por entidade externa, devendo cobrir eventuais insuficiências de reservas³⁵.

De forma semelhante, nos Estados Unidos, o descumprimento patronal em repassar contribuições a planos de pensão viola deveres fiduciários sob a legislação ERISA, exigindo que o empregador deposite os aportes em atraso acrescidos dos rendimentos perdidos.³⁶

Uma alternativa jurídica discutida no Brasil foi a possibilidade de custeio contributivo posterior para viabilizar a revisão do benefício. Antes da pacificação da tese pelo STJ, a Terceira Turma daquela Corte entendia ser possível recalcular a complementação de aposentadoria desde que fossem vertidas contribuições adicionais pelo participante e pela patrocinadora, recompondo a reserva matemática necessária.

Nessa fórmula, caso somente o participante realizasse seu aporte e o do empregador, este poderia depois exigir judicialmente da empresa o ressarcimento da parte patronal. Tal solução, contudo, mostrou-se pouco eficaz: ainda que permita algum reajuste do benefício, estudos apontaram que ela não garantia a plena recomposição atuarial do plano, podendo resultar em benefício revisado apenas parcialmente.

No direito previdenciário público brasileiro, é comum a edição de normas transitórias para proteger direitos em formação quando se alteram regras de cálculo de benefícios. Nesse caso dos planos privados, poderia ter sido considerada uma transição que admitisse o recálculo para trabalhadores cujas ações já estavam em curso ou cujos benefícios recém-concedidos foram impactados por decisões trabalhistas. De fato, criticou-se que o STJ não tenha assegurado sequer uma regra de transição para o direito acumulado, diferentemente do que usualmente ocorre em litígios da Previdência Social pública.

Ademais, a inclusão dos participantes lesados em planos ou fundos alternativos surge como opção a ser explorada. Caso o plano original de previdência complementar esteja fechado ou impossibilitado de incorporar novas contribuições

³⁵ BAFIN. **The occupational retirement provision system**. Bonn: Federal Financial Supervisory Authority; 2023.

³⁶ UNITED STATES. Internal Revenue Service (IRS). **You haven't timely deposited employee elective deferrals**. Washington, DC: IRS; 2023



para reajustar o benefício, a patrocinadora poderia oferecer ao trabalhador um plano complementar suplementar, como um contrato de renda vitalícia.³⁷ A alternativa assemelha-se a práticas de empregadores no Reino Unido e na Alemanha, onde planos suplementares são instituídos para garantir prestações futuras sem impactar o fundo original.³⁸

Por fim, destaca-se a perspectiva de criação de fundos garantidores ou seguros de benefício para contingências dessa natureza. Diferentemente do setor bancário, a previdência privada brasileira não dispõe de fundo protetivo semelhante ao FGC. Em contraste, os Estados Unidos possuem a *Pension Benefit Guaranty Corporation* (PBGC), que garante o pagamento de prestações básicas em caso de insolvência da patrocinadora.³⁹ Na Alemanha, o *Pensions-Sicherungs-Verein* (PSV) desempenha papel análogo, assegurando o pagamento em caso de falência.⁴⁰. Mencionadas experiências indicam que um fundo garantidor setorial poderia preservar a solvência dos planos enquanto efetiva a reparação de forma uniforme e ágil.

Em suma, diante da impossibilidade jurídica fixada pelo STJ de se recalcular benefícios já concedidos com base em verbas trabalhistas tardias, impõe-se buscar soluções criativas e comparadas para efetivar a tutela dos direitos dos participantes.

A responsabilidade direta do empregador, já reconhecida no ordenamento pátrio, deve ser complementada com instrumentos que facilitem e uniformizem essa reparação – seja via indenização trabalhista, aportes em planos suplementares, regras transitórias permissivas ou fundos garantidores. A experiência estrangeira demonstra que é possível equilibrar a proteção do participante com a estabilidade dos planos, desde que o risco do inadimplemento não recaia exclusivamente sobre o segurado.

6 CONCLUSÃO

³⁷ MENDELSON P. C. L. **Gender Discrimination in Company Pension Schemes in Germany: Need for Action and Cost Risks**. San Francisco: Littler; 2023.

³⁸ ENGLAND, Lexology Company pension law. **Case Law Update 1/2025**. London: Globe Business Media Group; 2025.

³⁹ UNITED STATES. **Pension Benefit Guaranty Corporation (PBGC): A Primer**. Washington, DC: PBGC; 2023.

⁴⁰ GERMANPEDIA. **Company pension plan Germany**: ultimate 2025 English guide. GermanPedia, 25 mar. 2025.



A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender a complexidade jurídica e atuarial que permeia a controvérsia decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1021, notadamente quanto à possibilidade de inclusão, no cálculo da complementação de aposentadoria privada, de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho após a concessão do benefício, quando inexistente a formação prévia da correspondente reserva matemática.

Partindo da contextualização do regime de previdência complementar fechada, foram destacados seus fundamentos normativos, contratuais e atuariais. Constatou-se que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos constitui requisito estrutural do sistema, sendo a reserva matemática condição imprescindível para a concessão e manutenção dos benefícios pactuados. O princípio do custeio, por sua vez, impõe a correlação entre a prestação previdenciária e a efetiva constituição das reservas, o que afasta, como regra, a possibilidade de revisão de valores sem o correspondente aporte contributivo.

Ao examinar a tese firmada no Tema 1021, observou-se que o STJ consolidou entendimento segundo o qual a ausência de custeio prévio inviabiliza a incorporação, à complementação de aposentadoria já concedida, de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas extemporaneamente.

A decisão, fundamentada na jurisprudência anterior (notadamente no Tema 955), nas disposições da Lei Complementar nº 109/2001 e no regime de capitalização previsto na Constituição Federal, revelou a preocupação com a estabilidade atuarial dos planos, a preservação do pacto contratual previdenciário e a delimitação precisa da responsabilidade da patrocinadora por omissões no repasse de contribuições.

A partir da análise de modelos estrangeiros e de alternativas normativas, verificou-se que outros ordenamentos jurídicos enfrentam problemáticas análogas por meio de mecanismos que conciliam a proteção aos participantes com a sustentabilidade dos fundos. Responsabilização direta da patrocinadora, instituição de planos suplementares, normas de transição e criação de fundos garantidores figuram entre as soluções que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro, respeitadas as peculiaridades do regime de previdência complementar fechado.

Conclui-se, portanto, que a tese firmada no Tema 1021 representa importante medida de contenção de riscos atuariais e de fortalecimento da segurança jurídica no âmbito da previdência complementar, mas que exige, paralelamente, o aperfeiçoamento dos instrumentos de reparação em face dos patrocinadores





inadimplentes, a atuação célere e efetiva da Justiça do Trabalho, bem como a consideração de alternativas normativas que assegurem maior efetividade à tutela dos participantes prejudicados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. **Apelação Cível 2000.61.03.001175-0/SP**. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. Julgado em: 11 dez. 2008. Terceira Turma. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/78118/trf-da-3-regiao-entende-que-colarinho-do-chope-e-parte-integrante-do-produto>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BARROSO, L. R. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Fórum, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números: painel de estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

PINHEIRO, J. A. O. **O princípio constitucional do equilíbrio atuarial aplicado aos planos de previdência complementar fechada segundo a jurisprudência atual do STJ**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n.º 1021**. Segunda Seção. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 28 out. 2020. Publicado no DJe em 11 dez. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1021&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CASTRO, M. G.; LAZZARI, A. **Curso de Direito Previdenciário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NASCENTES, A. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1955.

FERRARO, L. A. **Direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 170.
DIAS, E. R.; MACEDO, J. L. M. **Direito previdenciário: uma introdução crítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018**. Dispõe sobre conceitos atuariais aplicáveis aos regimes próprios de previdência. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/51248459/do1-2018-11-22-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-51248286. Acesso em: 17 abr. 2025.





BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre normas gerais para a organização e funcionamento dos RPPS. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Institui a Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre os entes públicos e suas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp108.htm. Acesso em: 17 abr. 2025

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Química e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Conheça a Previ. **Portal previ**, 2025. Disponível em: <https://www.previ.com.br/portal-previ/a-previ/conheca-a-previ/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. Dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6435.htm. Acesso em: 17 abr. 2025

RESENDE, C. B. P.; CARVALHO, F. J. O papel do Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da autonomia da previdência complementar fechada no Brasil. In: VEIGA, F. S.; LEITÃO, A. S.; ALBUQUERQUE, R.; ARBS, P. S. (org.). **Estudos do direito, desenvolvimento e acesso à justiça**. Lisboa: Instituto Jurídico Portucalense, 2023. p. 148–160.

BRASIL. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12618.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.



BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

LIMA FILHO, M. B. **Previdência complementar fechada:** regime jurídico e controle jurisdicional. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

COUTO NETO, M. R. do. **A Previdência Social:** efetivo direito fundamental. São Paulo: Dialética, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **Relatório Previc 2023:** Previdência Complementar Fechada registra R\$ 2,74 tri em ativos e superávit de R\$ 14,3 bi. São Paulo: Abrapp, 2023. Disponível em: <https://www.abrapp.org.br/noticias/previc-aponta-ativo-de-r-274-tri-e-superavit-de-r-143-bi-nas-efpcs/>. Acesso em: 17 abr. 2025.0

GUIMARÃES PESSOA, F. M.; CAMPOS DE MENEZES, J. T.; DOS SANTOS CELESTINO, L. F. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nos contratos de previdência complementar. **Revista de Direito, Sociedade e Poder**, v. 10, n. 1, 26 ago. 2024.

MENEZES, J. T. C. **O modelo paritário de equacionamento dos déficits nos planos de previdência complementar à luz dos direitos fundamentais.** 2025. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.312.736/RS.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 08 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jus.br/sites/portald/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082018.aspx>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.740.397/RS.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Julgado em: 28 out. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1000386227&num_registro=201702932194&data=20201210&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.778.938/SP.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Julgado em: 20 ago. 2019. Publicado no DJe em: 27 ago. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1778938&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 17 abr. 2025.

FERRARO, J. M. **Atuária e previdência:** fundamentos e aplicações. São Paulo: Atlas, 2017.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 586.453/SE.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 fev. 2013. Brasília, DF: STF, 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=2477759>. Acesso em: 17 abr. 20

INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS (IEPREV). Sem formação de reserva, verba obtida em ação trabalhista não afeta benefício complementar já concedido. **IEPREV**, 2021. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/7475/sem_formacao_de_reserva_ve_rba_obtida_em_acao_trabalhista_nao_afeta_beneficio_complementar_jaa. Acesso em: 17 abr. 2025

PAIVA, M. M. A. de; et al. STJ afasta a inclusão de verbas trabalhistas do cálculo da previdência complementar. **Roncarati**, 2022. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/noticias/stj-afasta-a-inclusao-de-verbas-trabalhistas-no-caculo-da-previdencia-complementar>. Acesso em: 23 abr. 2025.

HAGEMANN, J. H. M. **Análise jurisprudencial sobre a tese “B” firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos Temas Repetitivos nº 955 e 1.021.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre

BAFIN. **The occupational retirement provision system.** Bonn: Federal Financial Supervisory Authority; 2023.

UNITED STATES. Internal Revenue Service (IRS). **You haven't timely deposited employee elective deferrals.** Washington, DC: IRS; 2023. Disponível em: <https://www.irs.gov/retirement-plans/you-havent-timely-deposited-employee-elective-deferrals>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MENDELSON P. C. L. **Gender Discrimination in Company Pension Schemes in Germany:** Need for Action and Cost Risks. San Francisco: Littler; 2023.

ENGLAND, Lexology Company pension law. **Case Law Update 1/2025.** London: Globe Business Media Group; 2025. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=example>. Acesso em: 17 abr. 2025.

UNITED STATES. **Pension Benefit Guaranty Corporation (PBGC): A Primer.** Washington, DC: PBGC; 2023. Disponível em: <https://www.pbgc.gov/sites/default/files/docs/2023/pbgc-primer.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

GERMANPEDIA. **Company pension plan Germany:** ultimate 2025 English guide. GermanPedia, 25 mar. 2025GermanPedia, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://germanpedia.com/company-pension-plan-germany/>. Acesso em: 4 maio 2025.

